

*Lei incompleta*

PROVADO  
07: 01 1993  
*[Handwritten signature]*



ESTADO DA PARAIBA  
Prefeitura Municipal de Bayeux  
GABINETE DO PREFEITO

P. M. DE BAYEUX  
PROTOCOLO  
Nº 63  
Em 04.01.1993  
*[Handwritten signature]*  
Kneerregado

LEI Nº 531

Bayeux, 11 de Janeiro de 1993

Câmara Municipal de Bayeux  
ENCAMINHADO A SANÇÃO  
11.01.1993  
*[Handwritten signature]*  
1.º SECRETÁRIO

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Município de Bayeux e dá outras providências.

**Artigo 1º** - Fica instituído o Plano de Cargos e Salários do Município na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei, vigorando a partir de 1º de Janeiro de 1993.

**Artigo 2º** - Cria-se nova nomenclatura de Cargos substituindo-se os anteriormente existentes pelos constantes no Anexo II parte integrante desta Lei. *680/92*

**Artigo 3º** - O Plano de Cargos, se divide da seguinte forma:  
I - Nível de Apoio subdividido em quatro grupos que por sua vez estão divididos em cargos:

- NA - I
- NA - II
- NA - III
- NA - IV

II - Nível Médio subdividido em quatro grupos, que por sua vez estão divididos em cargos:

- NM - I
- NM - II
- NM - III
- NM - IV

III - Nível Superior com grupo único:

- NS - I

**Parágrafo Primeiro** - Cada nível, está dividido em sete faixas, representando cada faixa um intervalo de cinco

*[Handwritten signature]*



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Bayeux  
GABINETE DO PREFEITO

anos.

**Parágrafo Segundo** - O servidor mudará de faixa automaticamente a cada cinco anos de efetivo exercício, na progressão horizontal, tendo seu salário acrescido em 10% (dez por cento) a cada mudança de faixa.

**Artigo 4º** - São considerados funcionários, todos aqueles regularmente admitidos até Outubro de 1988.

**Parágrafo Primeiro** - Os servidores admitidos a partir de Novembro de 1988 terão sua situação a regularizar dentro do que determina o Artigo 37 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

**Parágrafo Segundo** - O Poder Executivo normatizará por Decreto, a medida constante do Parágrafo primeiro deste artigo.

**Artigo 5º** - Todas as vantagens constantes dos Artigos 153, I, II, IV, VI, VII da Lei 334/83 permanecerão inalteradas, ficando desde já, anuladas, canceladas e sem efeito todas as demais vantagens dos ítems III e V, Artigo 168 e 173.

**Artigo 6º** - Permanecerão inalteradas as gratificações previstas no Artigo 179 da Lei 334/83, incisos I, II, III, ficando anuladas o contido nos demais incisos.

**Artigo 7º** - O Adicional previsto no Artigo 179 inciso II será concedido automaticamente, não sendo necessário aos funcionários efetuarem solicitação para gozar deste direito.



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Bayeux  
GABINETE DO PREFEITO

**Artigo 8º** - Ficam revogados na íntegra os Artigos 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188 da Lei 334/83.

**Artigo 9º** - Fica Alterada a denominação de Secretário Geral constante do Artigo 56 da Lei 334/83 em seu inciso 1º para Secretário de Administração.

**Artigo 10º** - Fica revogado o Parágrafo 6º do Artigo 170 da Lei 334/83.

**Artigo 11º** - Fica revogado na íntegra o Artigo 178 da Lei 334/83.

**Artigo 12º** - Dá nova redação ao Parágrafo 1º do Artigo 206 da Lei 334/83:

"Nos casos em que a Lei Federal, nos termos do Artigo 40 - Constituição Federal, fixar menor tempo a proporção será de tantos anos quantos os anos de serviço necessário para aposentadoria integral".

**Artigo 13º** - Dá nova redação ao Artigo 214 da Lei 334/83:

"Ao funcionário, é vedado exercer mais de uma função gratificada".

**Artigo 14º** - Ficam criados os cargos comissionados na forma do Anexo II parte integrante desta Lei e suas respectivas gratificações.

**Parágrafo Primeiro** - Fica criada a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, em quatro níveis de acordo com o Anexo II desta Lei.

**Parágrafo Segundo** - O GAE é atribuição do Prefeito Municipal, cuja indicação será para qualquer nível funcional e



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Bayeux  
GABINETE DO PREFEITO

-4-

valores determinados. Não se incorporando a vencimentos, a pensões, a proventos de aposentadoria. Não sendo cumulativa com as funções gratificadas.

**Artigo 15º** - Os Diretores de Escolas terão gratificação de acordo com o disposto no Anexo II desta Lei e seu Adjunto ou Adjuntos perceberão 60%(sessenta por cento) do valor da referida gratificação.

**Artigo 16º** - Altera a redação do ítem II do Artigo 239 da Lei 334/83:

"II - O Secretário da Administração aos funcionários nos casos de suspensão por mais de 30 dias".

**Artigo 17º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
SEBASTIÃO FÉLIX DE MORAIS

Prefeito Constitucional

